

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**VLADIMIR BREGA FILHO**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

**ADILSON JOSÉ MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

# **RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL: (IN)FLUXOS ENTRE A REPRESSÃO E A PROTEÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA**

## **RELIGIOUS RACISM IN BRAZIL: (IN)FLOWS BETWEEN REPRESSION AND THE PROTECTION OF AFRICAN-BASED RELIGIONS**

**Cássio Silva de Deus<sup>1</sup>**  
**Felipe Baldin Dalla Valle<sup>2</sup>**  
**Luís Gustavo Durigon<sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo trata sobre a discriminação contra às religiões de matriz africana ao longo da história do Brasil, buscando analisar a função do Estado de Direito em garantir, de fato, a liberdade religiosa e combater o preconceito religioso. Objetiva-se, portanto, investigar a origem histórica, social e jurídica dessa problemática, atrelando-a ao racismo estrutural institucionalizado no país. Busca-se demonstrar que a escravidão, as políticas de branqueamento, a criminalização feita pelos Códigos Penais e o apagamento cultural instituído pelo Estado brasileiro representaram bases fundamentais para a perpetuação do racismo religioso. Ademais, o referido trabalho examinará casos midiáticos de racismo religioso e como o Estado, a partir da Constituição Federal de 1988 e de leis infraconstitucionais, vem enfrentando tal impasse. Dessa forma, constatou-se, mediante o uso do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, que o Estado precisa ser mais atuante, apesar da existência de legislação e de políticas públicas, no que tange à efetiva proteção dos praticantes das religiões afro-brasileiras.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa, Racismo religioso, Religiões de matriz africana, Religiões afro-brasileiras, Estado de direito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses discrimination against African-based religions throughout Brazil's history, seeking to analyze the role of the Rule of Law in effectively guaranteeing religious freedom and combating religious prejudice. The objective is to investigate the historical, social, and legal origins of this issue, linking it to the institutionalized structural racism in the country. It aims to demonstrate that slavery, whitening policies, the criminalization established by the Penal Codes, and the cultural erasure instituted by the Brazilian State

---

<sup>1</sup> Graduando do 10º Semestre de Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Criminais pela PUC-RS. Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

constituted fundamental bases for the perpetuation of religious racism. Furthermore, the paper examines media cases of religious racism and how the State, since the 1988 Federal Constitution and subsequent infra-constitutional laws, has been confronting this impasse. Thus, through the use of the deductive method and bibliographic research, it is concluded that the State needs to adopt a more active role, despite the existence of legislation and public policies, in ensuring effective protection for practitioners of Afro-Brazilian religions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Religious freedom, Religious racism, African-based religions, Afro-brazilian religions, Rule of law

## **1 INTRODUÇÃO**

A República Federativa do Brasil, conforme previsto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, consolidou-se como um Estado Democrático de Direito após distintas fases históricas. Contudo, as religiões de matriz africana, desde o período colonial, foram alvo de discriminação decorrente do racismo estrutural forjado pela escravidão e perpetrado por políticas de embranquecimento, criminalização e apagamento cultural.

Esse processo ainda se reflete na atualidade, quando práticas religiosas afro-brasileiras, como a Umbanda, o Candomblé e a Quimbanda, continuam a ser estigmatizadas tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Historicamente, o poder público foi agente ativo da perseguição, e mesmo após avanços institucionais, mantém a postura opressora, principalmente em razão da influência de segmentos políticos e religiosos que negam a pluralidade cultural e espiritual do país. Desse modo, o preconceito contra essas religiosidades configura-se como expressão do racismo religioso, intrinsecamente ligado à discriminação racial.

Não há, portanto, liberdade religiosa plena, como assegura a Constituição em seu artigo 5º, enquanto praticantes das religiões afro-brasileiras não puderem exercer sua fé sem medo de violência física, verbal ou simbólica. Nesse contexto, a presente pesquisa, utilizando o método dedutivo, busca analisar o papel do Estado no enfrentamento ao racismo religioso e na garantia da liberdade de crença, bem como discutir medidas que contribuam para a superação do estigma imposto pela cultura dominante branca e cristã, promovendo, assim, uma sociedade mais democrática e plural.

## **2 RACISMO RELIGIOSO E A POLÍTICA DE OPRESSÃO ADOTADA PELO ESTADO BRASILEIRO**

A presente seção pretende denunciar o racismo religioso e a política de opressão deliberada adotada pelo Estado brasileiro, a partir das origens das religiões de matriz africana no Brasil, delineando o marco legal, sobretudo de natureza constitucional e infraconstitucional, que envolve a temática.

### **2.1 ORIGENS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL**

A formação dos Estados Modernos, no século XV, e a expansão marítima iniciada por Portugal neste mesmo período representaram o início da exploração do continente africano,

aliado ao processo de invasão dos territórios americanos que eram habitados pelos povos indígenas. Os países europeus tinham o objetivo de conquistar mais territórios, expandindo, assim, as rotas comerciais para a burguesia nascente e o número de fiéis para a Igreja Católica por intermédio da catequização (Schneeberger, 2003).

Desse modo, com a colonização na América, os europeus necessitavam de mão de obra para a execução das tarefas na colônia. Com isso, houve o aumento do lucrativo tráfico de escravos, ou seja, uma migração forçada dos povos africanos para a América, sob o pretexto de “inferioridade” da sua cultura e raça. Sendo assim, a expansão comercial burguesa, legitimada pelo Estado Absolutista, e a cultura renascentista abriu caminhos para a construção de um ideal filosófico que transformaria o europeu no “homem universal”, inferiorizando todas as culturas não condizentes com a europeia (Almeida, 2021).

Nesse contexto, os povos africanos chegaram à América Portuguesa – Brasil – para, inicialmente, trabalhar nos engenhos de cana-de-açúcar, seguindo, posteriormente, no ciclo do ouro e do café. Além do trabalho nos latifúndios e na mineração, os negros desempenhavam funções dentro dos espaços urbanos, como vendedores ambulantes, e realizavam atividades domésticas, como as mucamas e as amas de leite. Portanto, a exploração do trabalho escravo negro, tanto no período colonial (1500 – 1822) quanto no império (1822 – 1889), foi a grande responsável pela construção econômica e social do Brasil, “a ponto de dizer-se que o negro era os pés e as mãos dos seus senhores” (Costa, 2016).

As religiões de matriz africana, por óbvio, são trazidas junto do povo negro escravizado. Contudo, como a cultura africana era extremamente rica, nem todas as religiosidades existentes no continente vieram para o Brasil. Dessa forma, encontram-se documentos históricos que abordam a prática calundu no período colonial. O calundu consistia em uma expressão centro-africana que visava a prática de cura por meio de incorporações de espíritos ancestrais (Simas, 2022). Tal prática religiosa, de origem banto, se utilizava de instrumentos de percussão, danças, músicas e adivinhações, representando, por conseguinte, o nome mais indicado de africanismo no Brasil no século XVIII (Barreto Júnior, 2021).

No final da década de 1730, na região de Sabará, em Minas Gerais, o caso da angolana Luzia Pinta destacou-se como o mais notável sobre o calundu no Brasil colonial. Informações coletadas pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa revelam que, durante suas sessões, ela utilizava vestimentas brancas, panos na cabeça, e dançava com uma pequena espada. Acompanhada por cânticos e atabaques, ela entrava em transe para incorporar seu mentor espiritual, fazendo uso de ervas, comidas, amuletos e bebidas para realizar a cura dos presentes e protegê-los de influências negativas (Simas, 2022).

Sendo assim, a religiosidade dos bantos – povos advindos em sua maioria do Reino do Congo– praticada nas fazendas, casebres coletivos e velhos sobrados, originou, posteriormente, as atuais religiões afro-brasileiras, tais como a Umbanda e o Candomblé, anexando, principalmente a Umbanda, elementos do catolicismo, espiritismo e dos povos indígenas. Traçadas estas primeiras incursões históricas e originárias, é possível avançar a pesquisa para a branquitude e o início da discriminação racial que perdura até hoje no Brasil contemporâneo.

## **2.2 BRANQUITUDE E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Durante o processo de colonização, o que se viu no Brasil foi uma tentativa de apagamento da cultura não europeia mediante a imposição dos elementos brancos aos africanos e indígenas. Desde a invasão portuguesa, o cristianismo foi usado como uma maneira de dominação, conquista e doutrinação, justificando a suposta inferioridade dos povos não brancos, com o intuito de corroborar o projeto político dos colonizadores (Nogueira, 2020).

A supremacia do ideal europeu sobre outras etnias foi uma constante na modernidade, especialmente após o Iluminismo. Filósofos como Hegel contribuíram para essa mentalidade ao descreverem os negros como seres sem plena consciência ou moralidade (Simas, 2022). Essa visão evoluiu para a teoria do evolucionismo social no final do século XIX, que justificava a hierarquia racial e a necessidade de "embranquecer" a população brasileira, incentivando a imigração europeia. O Estado, na década de 1850, concedeu inúmeros benefícios com o objetivo de facilitar a vida do europeu que se mudasse para o Brasil, tendo, inclusive, arcado com as passagens dos imigrantes (Bento, 2022). Conforme Simas (2022, p. 105), esse projeto civilizatório visava ao “apagamento dos corpos e saberes não brancos”, consolidando o povo preto como o inimigo a ser combatido em defesa de um mundo ideal eurocêntrico.

Nesse contexto etnocêntrico, por exemplo, criou-se o mito de fundação da Umbanda, em 15 de novembro de 1908, mediante a incorporação do Caboclo das Sete Encruzilhadas por Zélio de Moraes em um centro espírita carioca, no qual, neste momento, se buscava uma religião efetivamente brasileira, relacionando-se elementos africanos, indígenas e europeus, mas que, ao mesmo tempo, afastava a origem da Umbanda aos povos bantos, negando o uso de instrumentos, como o atabaque, tão imprescindíveis aos rituais religiosos. Essa foi mais uma tentativa da branquitude de, por meio de seu poder bruto e simbólico, apagar a cultura negra, concedendo maior importância às referências eurocêntricas. Tal atitude o historiador Luiz Antônio Simas (2022) chama de inclusão subalterna, uma vez que reconhece os elementos

africanos e indígenas na identidade brasileira, contudo, prioriza-se os saberes provenientes da classe hegemônica e dominante. Por branquitude, é possível definir como:

[...] uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade (Schucman, 2015, p.56).

Desse modo, evidencia-se que, ao longo da história brasileira, na verdade, a discriminação contra as religiões de matriz africana esteve assentada no aspecto racial, uma vez que a definição de raça abrange o sentido biológico – em que a identidade racial será atribuída por traços físicos, como a cor de pele – e cultural – já que a identidade racial está condicionada à origem geográfica, à língua, à religião e outros costumes (Almeida, 2021). Logo, a expressão mais correta é racismo religioso, e não intolerância religiosa, tendo em vista que a sociedade demoniza estas crenças, em virtude de elas terem origem africana, e não europeia, valendo sublinhar, neste sentido, as considerações de Nogueira:

O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida (Nogueira, 2020, p. 89).

Fica claro, portanto, que há uma construção histórica do preconceito às práticas africanas no Brasil. Entretanto, em virtude do racismo estrutural presente no país, costuma-se dizer que esta discriminação possui um componente racial, ou seja, o que ocorre são ilícitos de racismo religioso e epistêmico – epistemologia é toda ideia, refletida ou não, sobre as condições do que seria um conhecimento válido (Nogueira, 2020). Neste caso, a branquitude posiciona os saberes negros – presentes nos ritos, mitos, nas artes, na fala e na sua descendência – como não válidos, marginalizando e negando todas as suas experiências e subjetividades.

### **2.3 LIBERDADE RELIGIOSA E RACISMO RELIGIOSO A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS**

Como já visto no capítulo anterior, a melhor denominação ao preconceito contra as religiões afro-brasileiras é racismo religioso, tendo em vista que este último condena toda os hábitos culturais oriundos dos povos africanos, ao passo que a intolerância religiosa se refere a uma perseguição ao sagrado alheio, nem sempre existindo uma relação com a origem étnica da crença (Nogueira, 2020). Em virtude disso, apesar de existir deliberadamente a intolerância

religiosa, o aspecto racial se prepondera, devido à história de marginalização dos negros no Brasil.

Diante deste cenário, importa-nos uma investigação dos dispositivos constitucionais a partir de uma perspectiva histórica e sociológica, de modo a compreender – sem esgotar a temática –, como o ordenamento jurídico brasileiro lidou com a questão da religião e, mais precisamente, com as práticas de matriz africana. A primeira Constituição brasileira se deu no Império, em 1824, dois anos após a independência do país da sua metrópole, Portugal. Nessa Constituição, que durou durante todo o regime imperial (1824 – 1889), havia uma evidente aproximação entre o Estado e Igreja, a saber:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo (Brasil, 1824).

Desse modo, observa-se que o Brasil possuía uma religião oficial, porém permitia a prática de outras religiões, desde que em espaço particular. Em consonância ao dispositivo constitucional, o Código Penal de 1830, em seu artigo 276, complementava-o, ao tipificar como crime o estabelecimento de espaços públicos relacionados às religiosidades que não fossem a oficial do país (Brasil, 1830). Ou seja, era terminantemente proibido a criação de um templo que não fosse católico. Sendo assim, apesar de assegurar uma certa liberdade religiosa, não existia ainda uma separação entre Estado e Religião, o que gerava maiores privilégios ao catolicismo e impedia o culto e a organização religiosa das demais doutrinas.

Questão que também merece destaque neste cenário histórico, punitivo e excluente, é o capítulo XIII do Código Penal de 1890 - “dos vadios e capoeiras”. Neste dispositivo, o Estado criminalizava a prática da capoeira (Pierangeli, 2001), expressão de arte, luta e resistência sabidamente desenvolvida de maneira originária pelos escravos a partir de seus corpos, ansiando os processos de libertação, ainda que camuflados com danças para não chamar a atenção de seus “proprietários”, podendo ser observado, também sob esta perspectiva, toda a discriminação racial que acompanha a formação da sociedade brasileira.

Com a Proclamação da República, em 1889, a Constituição de 1891 se inspirou na Constituição norte-americana e instituiu a laicidade do Estado, ou seja, separando, em tese, o Estado da Religião (Brasil, 1891). Esse modelo foi seguido por todas as demais Constituições subsequentes na história brasileira, mantendo-se até os dias atuais.

Nesse novo contexto, assegurou-se, formalmente, a liberdade religiosa, permitindo a manifestação pública da fé. Contudo, o Código Penal, tal como já referido, de 1890, promulgado antes da Constituição, deixou uma mensagem clara às religiões de matriz africana,

ao criminalizar o curandeirismo, o espiritismo, a vadiagem e a capoeiragem (Brasil, 1890). Para Juliana Borges:

um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas, criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofriam forte repressão (Borges, 2020, p. 81).

Tais dispositivos simbolizaram um retrato da dominação política e cultural pela classe hegemônica branca e católica, já que práticas utilizadas pelas religiões afro eram consideradas criminosas, fazendo com que o Estado agisse como um agente perseguidor dos terreiros e seus praticantes.

Os registros policiais, principalmente, a partir da década de 1920, passaram a utilizar o termo “baixo espiritismo” associado ao candomblé, umbanda, batuque, entre outras religiões de matriz africana e indígena demonstrando critério moral e subjetivo que associava a produção de efeitos maléficos e sobrenaturais a tais práticas (Pilão; Faleiros, 2022, p. 85).

A Constituição de 1934, que rompeu com a Primeira República, iniciando o período da Era Vargas (1930 – 1945), manteve a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, desde que não subvertesse a ordem pública e os bons costumes, conferindo personalidade jurídica às associações religiosas (Brasil, 1934). Cabe elencar que os ditos bons costumes faziam alusão às religiões afro-brasileiras, então estigmatizadas como uma tradição de rituais “selvagens” e “atrasados” com o ideal de progresso humano. Nesse sentido, o Estado, desde a Proclamação da República, adotou um modelo social escravista, ao hierarquizar raças e culturas, opondo a “superioridade” branca ocidental à “inferioridade” negro africana (Nogueira, 2020).

No Rio de Janeiro, a partir de 1927, o delegado Mattos Mendes encabeçou uma comissão para a repressão ao “baixo espiritismo” e, em 1934, deu-se a criação da 1ª Delegacia Auxiliar, responsável direta ao combate dessa forma de religiosidade (Oro 2008).

No que tange à Constituição de 1937, nascida a partir de um golpe de Estado, sob o falso argumento de uma iminente ameaça comunista no país, manteve-se o preceito da Constituição anterior acerca da liberdade religiosa, acrescentando a obediência, além dos bons costumes, à lei penal (Brasil, 1937). Em coerência com esse dispositivo, o novo Código Penal, de 1940, continuou tipificando como crime fatos relacionados às religiões de matriz africana, tais como o charlatanismo e curandeirismo, previstos nos artigos 283 e 284, respectivamente (Brasil, 1940). Tais figuras jurídicas expressavam uma permanência do estigma contra os saberes e ritos afro-brasileiros – ainda que, no cenário contemporâneo, esses dispositivos tenham sido reinterpretados e ressignificados.

Em outras palavras, a criminalização de curandeiros poderia levar à prisão todo aquele sujeito que se utilizasse de banho de ervas, defumadores, descarrego, consulta com Caboclos,

Pretos Velhos, Exus, entre outros. Sabe-se, por exemplo, que muitas entidades trabalhadoras da Umbanda, como os Caboclos, costumam indicar chás e outras tecnologias naturais para amenizar determinada enfermidade ou, até mesmo, identificam problemas de saúde nos consulentes, recomendando a ida destes últimos aos médicos da Terra, em caso de não resolução do problema por meios espirituais. Desse modo, esse simples ato de fé poderia acarretar o encarceramento do médium. Outrossim, diversos pontos cantados – músicas entoadas pelos umbandistas – também seriam suficientes para o enquadramento nesse tipo penal (Simas, 2022).

Em convergência ao Código Penal, em 1941, Getúlio Vargas sancionou a Lei de Contravenções Penais. O artigo 42 previa, no tocante à perturbação da paz pública, prisão simples, pelo período de quinze dias a três meses, ou multa, para quem abusasse de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Brasil, 1941). Tal dispositivo foi mais uma forma encontrada pelo Estado para reprimir terreiros, principalmente aqueles que usassem instrumentos de percussão e cânticos, como os clássicos atabaques. Sendo assim, verifica-se que a legislação brasileira, criada pelo Estado Novo de Vargas, objetivava uma evidente opressão à cultura africana, trazendo à tona todo o ideal de apagamento dos hábitos negros, isto é, um inquestionável racismo epistêmico e religioso.

A Constituição de 1946, responsável pelo processo de redemocratização pós ditadura de Vargas, não trouxe grandes avanços, mantendo a liberdade religiosa condicionada ao respeito aos bons costumes e à ordem pública (Brasil, 1946). Por sua vez, a Constituição de 1967 (Brasil, 1967) surgiu no cenário da Ditadura Militar, mantendo, formalmente, a mesma redação da Constituição anterior sobre a liberdade religiosa, proibindo propagandas ligadas às questões raciais – esses assuntos eram tidos como discursos comunistas – esforçando-se para criar uma ideia de povo brasileiro fundado em uma democracia racial inexistente (Barreto Júnior, 2021).

Na prática, entretanto, a liberdade religiosa prevista na Constituição de 1967 coexistia com um Estado ditatorial aliado à cultura hegemônica, impedindo a livre expressão da crença não branca. Episódio emblemático ocorreu no dia 29 de agosto de 1971, no auge dos anos de chumbo, o Exu Sete da Lira, incorporado em Dona Cacilda de Assis, concedeu entrevistas nos programas do Chacrinha, na Globo, e de Flávio Cavalcante, na TV Tupi. Em ambos os programas, Seu Sete protagonizou uma grande gira de Umbanda, com a participação dos seus médiuns e tambores (Simas, 2022).

O impacto foi imediato: por interferência dos militares, a Globo e a Tupi assinaram um acordo de autocensura, e o regime instaurou censura prévia aos dois programas. Além disso, foi criado um órgão federal controlador da Umbanda, instaurando-se uma sindicância que resultou na recomendação do fechamento do terreiro de Mãe Cacilda, sob a acusação de

charlatanismo e propagação de crendice popular (Simas, 2022). Esse episódio ilustra, de forma contundente, como as religiões de matriz africana continuaram sendo perseguidas pelos próprios agentes do Estado, estando estes a serviço de uma branquitude que não tolerava a presença da cultura negra em espaços de visibilidade, destaque e protagonismo.

### **3 O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS**

A Constituição Federal de 1988 trouxe matrizes significativas no enfrentamento ao racismo, estabelecendo diretrizes a serem observadas pelo legislador e pela sociedade em geral. Entretanto, o plano constitucional não foi suficiente para minimizar as mazelas de opressão racial, pois não basta a mudança da Constituição e das Leis senão houver, concomitantemente, a mudança das mentes condutoras dos processos democráticos, políticos e, sobretudo, decorrentes do capitalismo exploratório, sendo importante demarcar este campo de atuação do direito como forma de minimizar a questão relacionada ao racismo religioso. Assim, esta seção examinará os avanços e retrocessos na proteção das religiões de matriz africana no Brasil.

#### **3.1 OS AVANÇOS INSTITUCIONAIS NO COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO**

Como foi possível examinar a partir do exposto, até a Ditadura Militar (1964 – 1985) as religiões de matriz africana não tinham muita proteção do Estado, sofrendo, inclusive, de repressões da instituição que deveria lhes protegerem. A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, é um marco no que tange à garantia de direitos humanos fundamentais. Ela representa uma forma de romper com toda violação às liberdades públicas e todo autoritarismo ocorrido durante o Regime Militar, tendo como missão principal assegurar uma melhor qualidade de vida a toda população.

Nesse panorama, ela estabelece, em artigo 3º, os objetivos e compromissos da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade justa, livre e solidária, buscando erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como combater todo tipo de discriminação e preconceito, promovendo o bem-estar geral (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 5º aborda as garantias fundamentais, tanto de Direito Material quanto de Direito Processual. É justamente no artigo 5º, inciso VI que se afasta, definitivamente, a expressão “bons costumes”, a qual remetia a uma perseguição às religiões afro-brasileiras, tornando inviolável a liberdade religiosa, “sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 1988).

Ademais, em seu artigo 215, parágrafo 1º, a Constituição garante a todos o total exercício dos direitos culturais, devendo o Estado incentivar a difusão e a valorização de todas as manifestações, bem como protegê-las (Brasil, 1988). Tal dispositivo simboliza um encerramento com o discurso de que há uma democracia racial no país, reconhecendo as diversas etnias e culturas presentes no território brasileiro. Tal dispositivo simboliza um discurso de democracia racial no país, buscando reconhecer as diversas etnias e culturas presentes no território brasileiro.

Em sintonia com a Constituição Federal, importantes normas jurídicas foram criadas focadas em combater discriminações e preconceitos de caráter racial. A Lei 7.716/89, conhecida como Lei de Racismo, determinou as condutas consideradas criminosas, sendo, inicialmente, todas as discriminações de raça ou de cor (Brasil, 1989). Posteriormente, a Lei 9.459/97 modificou tal legislação e acrescentou preconceitos étnicos e religiosos (Brasil, 1997). Tal emenda foi comemorada pelos afro-religiosos, tendo em vista o seu papel de defender a liberdade e a dignidade religiosa.

Recentemente, a Lei 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao racismo, além de trazer o endurecimento das penas para quem incorrer nos delitos raciais. A norma, sancionada pelo Presidente Lula, passou a prever uma pena de um a três anos, cumulada com multa, para quem impedir ou empregar violência contra manifestações ou práticas religiosas, sem prejuízo da pena correspondente à violência. Já a discriminação ocorrida dentro de espaços religiosos, a lei determina a reclusão de dois a cinco anos. Por fim, qualquer tipo de intolerância religiosa nas redes sociais a pena cominada será de dois a cinco anos, mais multa (Brasil, 2023).

Outro importante aparato legal foi a promulgação da Lei 12.288/2010, de autoria do senador Paulo Paim (PT), que instituiu o Estatuto de Igualdade Racial, com o intuito de “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (Brasil, 2010, art. 1º). Outrossim, os artigos 23 e 24 do referido Estatuto reafirmam a inviolabilidade da liberdade religiosa, apresentando os direitos que as religiões de matriz africana possuem para o seu pleno exercício, tais como “VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões” (Brasil, 2010, art. 24).

A Lei 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tornando obrigatório o ensino da história da África e da cultura africana e afro-brasileira no ensino básico (BRASIL, 2003), significou uma grande conquista para apagar o estigma de demonização ao africanismo construído ao longo da historicidade brasileira. Não obstante, a Lei 12.644/2012 estabeleceu o Dia Nacional da Umbanda, devendo ser comemorado em 15 de novembro – data

do mito da fundação da Umbanda, como já foi abordado acima (Brasil, 2012). Portanto, como se observa, após a Constituição Federal de 1988, houve uma mudança de paradigma acerca das religiões de matriz africana, saindo de momentos de extrema repressão para um período de maior proteção à população e às manifestações culturais pretas.

### **3.2 O RACISMO RELIGIOSO E O PAPEL DO ESTADO DEPOIS DAS ELEIÇÕES DE 2018**

Ao longo da história brasileira, o Estado adotou distintas posturas no que se refere às religiões afro-brasileiras, desde o disseminador de teorias raciais que levaram à perseguição das comunidades de terreiro até, com o advento da Constituição de 1988 e das políticas públicas de proteção às minorias, um garantidor e protetor de direitos africanistas. Entretanto, como se observou, os ataques aos terreiros e seus adeptos vem num crescente anualmente, sobretudo pelo discurso favorável ao silenciamento dessas comunidades dentro do meio evangélico.

O maior problema é que essas declarações discriminatórias estão ocorrendo tanto em espaços religiosos, como nas igrejas, o que acaba incentivando os fiéis a efetuarem atos violentos contra as comunidades de terreiro, quanto nos Poderes da República, como o Legislativo, mediante o crescimento da chamada bancada evangélica em cada pleito eleitoral, e o Executivo, devido à ascensão de Jair Bolsonaro à Presidência em 2018. Em 2011, o deputado e pastor, Marco Feliciano, fez uma postagem no Twitter propagando um discurso religioso sobre a África:

Africanos descendem de ancestral amaldiçoado por Noé. Isso é fato. O motivo da maldição é a polêmica. Não sejam irresponsáveis twitters rssss [...] sobre o continente africano repousa a maldição do paganismo, ocultismo, misérias, doenças oriundas de lá: ebola, Aids. Fome [...] Sendo possivelmente o 1o. Ato de homossexualismo da história. A maldição de Noé sobre canaã toca seus descendentes diretos, os africanos [sic] [...] (Feliciano, 2011).

A atitude do parlamentar não é uma exceção, sendo este tipo de discurso racista e de dominação política e religiosa propagado com maior ênfase na atualidade. Não obstante, o sobrinho de Edir Macedo, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus, o bispo Marcelo Crivella, publicou um livro, edição de 2002, em que ele atacava a moralidade e as tradições africanas, afirmando que o diabo usava a África para executar rituais perversos. Além disso, ele aconselhava que todas as pessoas que tivessem amuletos sagrados das religiões afro-brasileiras que os quebrassem ou levassem à igreja para que os pastores destruíssem (Simas, 2022).

Em 2017, o deputado federal e então pré-candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, pronunciou em um comício de campanha que o Brasil é um país cristão e que quem fosse contra, mude de país, ou se curve à maioria cristã (Bolsonaro, 2017). Em 2018, Jair

Bolsonaro é eleito Presidente da República, atraindo para si uma gama de autoridades evangélicas para compor o seu governo. Desse modo, a partir deste momento, a laicidade do Estado e o incentivo a políticas públicas de proteção aos afro-religiosos são afastados, havendo uma forte aproximação com a Igreja, sobretudo a Evangélica, com pastores como Marco Feliciano, Silas Malafaia e Edir Macedo apoiando o atual governo e discursando contra o principal adversário político do Presidente, Lula e o PT.

O aumento de ataques violentos às religiões de matriz africana não pode ser separado desses debates sobre fundamentos políticos e éticos do Estado e da sociedade brasileira. Se, por um lado, a violência crescente dos ataques reflete uma forma mais atuante e violenta do cristianismo evangélico, como observa Miranda, por outro, ele também está sendo impulsionado pela recente guinada à extrema direita na política brasileira. A associação entre agendas políticas evangélicas e o populismo antidemocrático do governo de Jair Bolsonaro resultou em desmantelamento e reorganização de agências e programas federais dedicados à proteção dos direitos humanos em geral, bem como dos direitos religiosos dos adeptos de religiões de matriz africana, em especial (Hartikainen, 2021, p. 96).

Além dessa, existem diversas declarações e ações de Jair Bolsonaro, enquanto Presidente, e de seus aliados, que trazem ao centro da política a cristandade, rompendo com o paradigma constitucional do Estado Laico. Pode-se citar como exemplos a renomeação do Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, excluindo o princípio basilar da igualdade racial; a nomeação de Sérgio Camargo – negacionista referente à existência de um racismo estrutural no Brasil – para comandar a Fundação Palmares, que tem a função de preservar a cultura afro-brasileira (Hartikainen, 2021). Vale mencionar que, durante a gestão de Sérgio Camargo, foi retirada o machado de Xangô – Orixá da Justiça – do logotipo da Fundação, substituindo pelas cores da bandeira verde e amarela, caracterizando um evidente apagamento cultural.

Entre outros exemplos, tem-se o Ex-Presidente Bolsonaro afirmando, na abertura da Assembleia Geral da ONU, que o Brasil é um país conservador e cristão, bem como na Marcha para Jesus, ocorrida em 2022, no qual ele diz que o Brasil está “condenado a ser cristão” (Bolsonaro, 2022). Além disso, Damares Alves, Ex-Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, se dizia “terrivelmente evangélica”, representando esse segmento e, consequentemente, afastando as ações do Estado na efetiva garantia de direitos às comunidades de terreiro. Outro fato marcante foi a retirada, em 2020, do quadro “Orixás” do salão nobre do Palácio do Planalto – clássica obra que estava exposta desde 2010 (Santos, 2023).

Ademais, verificou-se, ainda, que na eleição presidencial de 2022, novamente, a pauta religiosa foi usada para atrair eleitores. Em agosto de 2022, o deputado federal, Marco Feliciano, e a então Primeira Dama, Michelle Bolsonaro (2022), postaram em suas redes sociais um vídeo em que o Presidente Lula, principal adversário de Bolsonaro nas eleições, recebe um

banho de pipoca de mães de santo da Umbanda e do Candomblé. A pipoca, para os africanistas, representa abertura de caminhos e prosperidade, contudo, essas autoridades públicas associaram a prática ao demônio, evidenciando, mais uma vez, o racismo religioso da branquitude que comanda o país.

Se, antes do regime atual, uma parcela desses ataques recebeu o devido tratamento legal por conta de sua impropriedade em uma sociedade democrática de direito, o apoio aberto de Bolsonaro a uma agenda política cristã agressivamente evangélica resultou em efeito oposto: um senso de impunidade e pretexto, entre os responsáveis, para atacar religiões de matriz africana parece ter se intensificado desde sua ascensão ao poder (Hartikainen, 2021, p. 97).

Desse modo, se nos anos 2000 o Estado investiu em ações legais e políticas que assegurassem a liberdade religiosa e a proteção dos direitos dos adeptos das religiões de matriz africana por intermédio de uma democracia participativa que escutava os movimentos sociais negros, nos últimos quatro anos, de 2018 a 2022, observou-se uma forte ligação entre Estado e Religião, que impossibilitou a livre prática afro-religiosa, haja vista o medo gerado aos praticantes, ante a imposição de uma verdade cristã como algo universal, excluindo os diferentes credos.

Todavia, apesar da tentativa de incluir a pauta religiosa nas eleições de 2022 para impedir o retorno do Partido dos Trabalhadores ao poder político, Luiz Inácio Lula da Silva foi eleito Presidente da República, recebendo, dessa forma, a missão de retomar a estabilidade democrática no Brasil. Sob a bandeira governamental de “União e Reconstrução”, o Governo Lula recriou o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, honrando o compromisso firmado com o movimento negro.

Entre as medidas criadas pelo Governo Lula, cita-se a criação, dentro do Ministério da Igualdade Racial, de um grupo de trabalho focado a desenvolver políticas de enfrentamento ao racismo religioso, a sanção da Lei Nº 14.519/2023, no qual instituiu o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, a ser comemorado em 21 de março, o retorno do quadro “Orixás” ao Palácio do Planalto, a reinserção do machado de Xangô no logotipo da Fundação Palmares e a elaboração de um questionário, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com o intuito de identificar, de maneira mais precisa, as agressões sofridas pelos terreiros e, por meio desses dados, construir políticas públicas de proteção às comunidades africanistas.

Ademais, o Presidente Lula editou o Decreto Nº 12.278/2024 com o objetivo de instituir a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. A norma jurídica supracitada visa promover medidas entre os diversos setores da sociedade, buscando o reconhecimento, o respeito e a valorização da cultura e memória afrodescendente.

O referido Decreto elenca diversos princípios, objetivos – como a necessidade de se enfrentar o racismo religioso –, planos de ação e a criação de um comitê gestor instituído conjuntamente pelos Ministérios da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e Cidadania, da Justiça e Segurança Pública, da Cultura e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que terá a finalidade de “monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e dos seus planos de ação bienais” (Brasil. 2024).

Portanto, é necessário que, em primeiro lugar, o Estado adote políticas protetivas aos povos de terreiro e combata o racismo religioso, ratificando, ainda, a laicidade estatal, ações estas que vem sendo realizadas, progressivamente, com o retorno de Lula à Presidência da República. Outrossim, um investimento massivo em educação informativa seria crucial para as pessoas compreenderem o que, de fato, os afro-religiosos acreditam e o que acontece dentro dos seus cultos. Somente uma educação crítica e libertadora, defendida por Paulo Freire (2013), possibilitará uma mudança na realidade concreta.

### **3.3 O RACISMO RELIGIOSO A PARTIR DE CASOS CONCRETOS**

Inicialmente, vale dizer que, de acordo com os dados do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos, houve um aumento, em 2021, de 141% nas denúncias de intolerância religiosa comparado ao ano anterior, sendo a maioria de elas são de praticantes das religiões afro-brasileiras (Holanda, 2022). Em 2018, pelo menos 30% das denúncias foram de adeptos das religiões afro-brasileiras (Nogueira, 2020).

Na atualidade, os maiores algozes, responsáveis pelos ataques aos afro-religiosos, são do movimento evangélico, que vem crescendo nos últimos anos. Um dos casos mais emblemáticos se refere à mãe Gilda de Ogum, do Ilê Axé Abassá de Ogum, em que o seu terreiro, localizado em Salvador na Bahia, no final de 1999, foi invadido por fundamentalistas da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD). Dois meses depois, um jornal dessa mesma igreja publicou a foto de mãe Gilda com a seguinte manchete: “Macumbeiros charlatões lesam a vida e o bolso de clientes”. A mãe de santo, ao ver a publicação, não resistiu e faleceu de infarto no dia 21 de janeiro de 2021 (Simas, 2022). Em homenagem à Ialorixá, a Lei 11.635/2007, sancionada pelo então Presidente Lula, instituiu o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (Brasil, 2007).

Dando continuidade às exemplificações, em janeiro de 2021, o jornal Extra teve acesso a um inquérito da polícia civil, em que traficantes evangélicos se aliaram a milicianos para

expandir o “Complexo de Israel” – regiões de Brás de Pina, Vigário Geral, Parada de Lucas e Cidade Alta no Rio de Janeiro –, proibindo a práticas das religiões afro-brasileiras, expulsado pais e mães de santo da comunidade e impedindo o uso de roupas brancas ligadas a essas religiões (Traficantes, 2021).

Em junho de 2022, em Ribeirão das Neves (MG), uma mãe perdeu a guarda de sua filha de 14 anos, que tinha problemas neurológicos, por tê-la levado a um terreiro de Umbanda em busca de cura. Após a adolescente ter uma convulsão na escola, ela foi abordada pelo Conselho Tutelar, que, ao saber da sua frequência aos rituais umbandistas, alegou que a mãe não era apta para a guarda, citando, inclusive, o contato da menina com "sangue de galinha", uma prática comum nessas religiões para obter vitalidade. A denúncia foi acolhida pela 2ª Vara da Infância e Juventude, que ordenou o recolhimento da jovem para um abrigo. O caso evidencia um ato de racismo religioso, já que situações semelhantes não são relatadas com famílias de outras religiões, como a evangélica ou a católica. Sendo assim, o que se observa é mais uma tentativa arbitrária da classe dominante em reprimir afro-religiosos, obtendo legitimação do Poder Judiciário. Segundo Hédio Silva Jr, coordenador do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (Idafro):

[...] a acusação está mais interessada em saber o que houve no ritual do que escutar a mãe. O coordenador ainda aponta que não houve escolha qualificada, sendo um processo que seguiu sem provas suficientes, inclusive, sem exame de corpo de delito e sem que as partes, a mãe, filha e a sacerdotisa do culto, fossem ouvidas (Lacerda, 2022).

Por fim, em meio à tragédia climática no estado do Rio Grande do Sul, ocorrida em maio de 2024, uma influenciadora digital associou as enchentes à forte presença das religiões de matrizes africanas no referido ente federativo. Entre os comentários discriminatórios, proferidos por ela em suas redes sociais, menciona-se:

O que está acontecendo no Rio Grande do Sul: Deus está descendo com sua ira total. Eu não sei se vocês sabem, mas o estado do Rio Grande do Sul é um dos estados com o maior número de terreiros de macumba, mais do que a Bahia. Alguns profetas já estavam anunciando sobre algo que ia acontecer no Rio Grande do Sul devido à ira de Deus mesmo. Então, as pessoas estão brincando [...] (Uol, 2024).

De forma assertiva, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra a influenciadora pela prática do crime de intolerância religiosa, nos termos da Lei nº 7.716/1989. A Promotora de Justiça argumentou que a mulher incitou seus seguidores a discriminhar as religiões de matrizes africanas (Mulher, 2024). É lamentável que, em momento de tanto sofrimento do povo gaúcho, em razão dos acontecimentos climáticos, pessoas, pertencentes da cultura dominante, se aproveitem para perseguir os africanistas, bem como disseminar o ódio e a desinformação acerca de suas crenças.

Fica nítido, portanto, que esses casos citados são algumas das violências físicas, morais e simbólicas sofridas diariamente por adeptos das religiões de matriz africana, o que acaba nascendo um medo de se denominar como praticante de tais crenças. Todas essas agressões são motivadas por uma falsa ideia de superioridade da cultura hegemônica, em que se tenta apagar todas as marcas consideradas negras, colocando-os como os salvadores e purificadores do “atraso” cultural afro-brasileiro.

#### 4 CONCLUSÃO

Conclui-se que, a partir de um estudo histórico acerca da construção das relações sociais no Brasil e de suas legislações constitucionais e infraconstitucionais, a intolerância às religiões de matriz africana no Brasil possui raízes essencialmente raciais, fruto do processo histórico de escravidão, embranquecimento e criminalização cultural. Esse racismo religioso e epistêmico persiste, evidenciado pelo contínuo apagamento da cultura negra, sobretudo por segmentos religiosos hegemônicos.

Embora a população negra represente a maioria da sociedade, seus saberes seguem marginalizados pelo poder político e religioso. Apesar dos avanços institucionais, o período entre 2018 e 2022 marcou um tamanho retrocesso, com a aproximação entre Estado e setores evangélicos, que enfraqueceu políticas voltadas à proteção das minorias e comprometeu a democracia participativa, substituída por uma lógica fundamentalista e excluente.

Superar essa realidade exige a reinvenção do Estado como agente integrador da pluralidade, por meio de políticas voltadas à educação, tanto na esfera escolar, em consonância com a Lei 10.639/2003, quanto nos meios de comunicação, seja na televisão, redes sociais e sites governamentais. Esse processo deve ser orientado pela afrocentricidade (Nogueira, 2020), garantindo o protagonismo do sujeito negro e o reconhecimento da diversidade religiosa. Assim, será possível construir uma sociedade em que tradições como a Umbanda, o Candomblé, a Quimbanda e os Batuques possam existir sem o estigma da discriminação ou do ódio.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

BARRETO JÚNIOR, Jurandir Antonio Sá. Discriminação Legal às Religiões de Matrizes Africanas (1889 – 1988). **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, Rio Branco, Acre, v. 4, n.3, p.115-128, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/5051>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOLSONARO diz que o Brasil ‘está condenado a ser cristão’. **CartaCapital**, 14 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-o-brasil-esta-condenado-a-ser-cristao/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BOLSONARO, Jair. Não tem essa historinha de Estado Laico não... **Twitter**. Disponível em: <https://twitter.com/psol50/status/1052249493788389378>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. Constituição (1824). In: **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 22 abril 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). In: **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). In: **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. In: **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 10 jan. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946). In: **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Decreto N° 12.278, de 29 de novembro de 2024. Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 nov. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm). Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. *In: Diário Oficial*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In: Diário Oficial*, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei N° 3. 688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *In: Diário Oficial*, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *In: Diário Oficial*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei N° 10. 639, 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 09 jan. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei N° 11. 635, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 27 dez. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/111635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111635.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei N° 12. 288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 20 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei N° 12. 644, de 16 de maio de 2012. Institui o Dia Nacional da Umbanda. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 16 mai. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112644.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.644%2C%20DE%2016,o%20Dia%20Nacional%20da%20Umbanda](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112644.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.644%2C%20DE%2016,o%20Dia%20Nacional%20da%20Umbanda). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei N° 14. 532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1). Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Lei Nº 7. 716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei Nº 9. 459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 maio 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

COSTA, Marcos. Cap. 2: Período Colonial (1534 – 1822). Subcap.: Os Escravos. **A história do Brasil para quem tem pressa**. Rio de Janeiro: Valentina, 2016. p. 31 – 32.

EFRAIM, Anita. Bolsonaro na ONU: ‘Brasil é um país cristão e conservador e tem na família a sua base’. **Yahoo Notícias**, 22 set. 2020. Disponível em: <https://esportes.yahoo.com/noticias/bolsonaro-na-onu-brasil-e-um-pais-cristao-e-conservador-e-tem-na-familia-sua-base-141526978.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FELICIANO, Marco. Africanos descendem de ancestral amaldiçoado por Noé... **Twitter**, 30 mar. 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. p.27.

Governo Federal anuncia pacote pela Igualdade Racial. **Gov.br**, 23 mar. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2\\_of\\_noticias/governo-federal-anuncia-pacote-pela-igualdade-racial](https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/governo-federal-anuncia-pacote-pela-igualdade-racial). Acesso em: 19 ago. 2023.

HARTIKAINEN, Elina Inkeri. Racismo Religioso, Discriminação e Preconceito Religioso, Liberdade Religiosa: controvérsias sobre as relações entre Estado e Religião no Brasil atual. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 89-114, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/120588>. Acesso em: 21 ago. 2022.

HOLANDA, Letícia. Denúncias de intolerância religiosa cresceram 141% no Brasil em 2021. **Metrópoles**, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-intolerancia-religiosa-cresceram-141-no-brasil-em-2021>. Acesso em: 20 ago. 2022.

HOLANDA, Letícia. Lula sanciona Dia Nacional de Tradições de Raízes Africanas e Nações do Candomblé. **G1**, 06 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/06/lula-sanciona-dia-nacional-de-tradicoes-de-raizes-de-matrices-africanas-e-nacoes-do-candomble.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LACERDA, Victor. “Tiraram um pedaço de mim”, diz mãe que perdeu a guarda da filha por levá-la à umbanda. **Terra**, 14 jun. 2022. Disponível: <https://www.terra.com.br/nos/tiraram-um-pedaço-de-mim-diz-mae-que-perdeu-a-guarda-da-filha-por-leva-la-a-umbanda.de4f8643621fa8c0e6135b91be003cf3orztenf8.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MENEZES, Cynara. Machado de Xangô volta a ser símbolo da Fundação Cultural Palmares. **Fórum**, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/orixas-retirado-na-gestao-bolsonaro-volta-ao-salao-nobre-do-planalto>. Acesso em: 16 jun. 2024.

MICHELLE Bolsonaro ataca Lula com vídeo que associa umbanda às trevas. **Terra**, 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/michelle-bolsonaro-ataca-lula-com-video-que-associa-umbanda-as-trevas,8671ea2d580e89879179a14c4335a10c3gycjs8l.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Mulher é denunciada pelo crime de intolerância religiosa após postar vídeo no qual associa a tragédia climática do Rio Grande do Sul a religiões de matriz africana. **MPMG**, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mulher-e-denunciada-pelo-crime-de-intolerancia-religiosa-apos-postar-video-no-qual-associa-a-tragedia-climatica-do-rio-grande-do-sul-a-religioes-de-matriz-africana.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2024.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ORO, Ari Pedro; BEM, Daniel F. de. A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje. **Ciências, Letras**, Porto Alegre, n. 44 p. 301-318, jul. dez, PIL 2008. Disponível em: <http://fapa.com.br/cienciasletras> . Acesso em: 20 ago. 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil. Evolução história**. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PILÃO, Valéria; FALEIROS, Juliana Leme. Racismo religioso na sociedade brasileira: reflexo da democracia restrita. **Revista Brasileira de História das Religiões**, ANPUH, Ano XV, n.43, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/62731>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Respeite o meu terreiro. **Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania**, 13 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-religiosa/respeite-meu-terreiro>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SANTOS, Daniela. Orixás, retirado na gestão Bolsonaro, volta ao salão nobre do Planalto. **Metrópoles**, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/socialista-morena/2023/4/28/machado-de-xang-volta-ser-simbolo-da-fundao-cultural-palmares-135065.html>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SCHNEEBERGER, Carlos. **Minimanual compacto de história do Brasil**. São Paulo: Rideel, 2003.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e o poder na cidade de São Paulo**. São Paulo: Annablume, 2015. p. 56.

SIMAS, Luiz Antonio. **Umbandas: uma história do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

TRAFICANTES evangélicos fecham pacto com milícia para expandir “Complexo de Israel”. **Extra**, 03 jan. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/traficantes-evangelicos-fecham-pacto-com-milicia-para-expandir-complexo-de-israel-24821015.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

UOL. Tragédia no RS e 'macumba': MP denuncia influenciadora por intolerância religiosa por associação. YouTube, 18 mai. 2024. Disponível em: [https://youtu.be/Fr9yofa8kw?si=sbch\\_JgNMe4ujFIC](https://youtu.be/Fr9yofa8kw?si=sbch_JgNMe4ujFIC). Acesso em: 16 jun. 2024.